



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.905076/2008-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-008.448 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE.

Tendo apresentado pedido de ressarcimento, cabe ao requerente apresentar comprovação documental que dê suporte fático ao seu direito alegado. Na falta de apresentação deste arcabouço documental, não há que se reconhecer o direito.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS (SCC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALOCAÇÃO DE VALORES.

O CARF CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos de alocação de valores feitos automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB, que devem ser questionados junto á autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte.

Parte Conhecida Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco

Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

## Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão n.º 15-54.487, exarado pela 12ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Em 07/11/2008, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 04 que indeferiu integralmente o direito creditório e não homologou as compensações declaradas em PER/DCOMP. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP n.º 25312.82178.220704.1.3.01-9455 foi de R\$ 92.419,37 referente ao 2º trimestre de 2004 da filial 0007.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 92.419,37, multa – R\$ 18.483,85, juros – R\$ 55.468,03.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, o indeferimento resultou da glosa de créditos decorrentes de aquisições de fornecedores não cadastrados ou baixados no CNPJ, da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado e de que houve utilização integral do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, no abatimento de débitos em períodos subsequentes até a data da apresentação da PER/DCOMP.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, na qual, em síntese, alega que:

- o Despacho Decisório supracitado não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 25312.82178.220704.1.3.01-9455 por ter constatado que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e por ter ocorrido glosa de créditos considerados ressarcíveis;

- foi constatado que a PER/DCOMP n.º 25312.82178.220704.1.3.01-9455 transmitida continha a informação de saldo credor do período anterior no valor de R\$ 42.089,90; no entanto, por algum motivo desconhecido da requerente, este saldo deixou de ser considerado nas verificações feitas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil;

- quanto aos créditos considerados ressarcíveis e que foram glosados, não encontramos nenhuma incorreção nas informações prestadas; estes créditos ressarcíveis referem-se à operações onde a legislação do IPI permite o crédito do valor do imposto e, ainda, à operações com contribuintes devidamente inscritos no CNPJ, conforme tabela anexa e comprovantes extraídos do *sítio* eletrônico da RFB.

Por fim, requer uma nova análise das declarações de compensação.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PER/DCOMP. CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. CADASTRO REGULAR.

A existência e regularidade do CNPJ informado no PER/DCOMP como sendo relativa a pessoa jurídica produtora de bens cujas aquisições deram origem a créditos escriturados autoriza o reconhecimento do direito creditório invocado.

**PER/DCOMP. GLOSA DE CRÉDITOS. ERRO DE PREENCHIMENTO.**

Não comprovado o equívoco no preenchimento do número do CNPJ do estabelecimento que emitiu a nota fiscal com o destaque do IPI, deve-se manter a glosa efetuada.

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO TOTALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.**

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido. Sendo o saldo credor do período do ressarcimento totalmente absorvido por débitos de trimestres subsequentes, o menor saldo credor é nulo e inexistente, portanto, direito creditório a ser reconhecido.

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte  
Direito Creditório Não Reconhecido**

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, nos seguintes termos :

#### **I. DOS FATOS**

O presente processo versa sobre os PER/DCOMP nos 25312.82178.220704.1.3.01-9455 e 39944.70692.240804.1.3.01-7763 apresentados pela ora Recorrente para compensar créditos de IPI relacionados ao 2º trimestre de 2004 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O despacho decisório proferido pelas dd. autoridades fiscais indeferiu integralmente o crédito requisitado e, conseqüentemente, não homologou as compensações apresentadas.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade contra referido despacho decisório, a qual acabou sendo julgada parcialmente procedente pelas dd. autoridades julgadoras de primeira instância. De acordo com a decisão ora questionada, do valor total de crédito apurado de R\$ 92.419,37, reconheceu-se como saldo credor do período o valor de R\$ 34.991,80.

No entanto, a despeito do reconhecimento dessa parcela do saldo credor apurado, as respectivas compensações não foram homologadas, sob o argumento de que esse saldo credor já teria sido consumido no abatimento de débitos antes da apresentação do pedido de ressarcimento em análise.

A Recorrente, contudo, não pode concordar com a conclusão alcançada pelas dd. autoridades julgadoras, na medida em que faz jus ao saldo credor requisitado, conforme se passa a demonstrar.

#### **11. DAS RAZÕES DE RECURSO**

Como mencionado acima, a presente disputa está relacionada ao saldo credor de IPI apurado pela Recorrente no 2º trimestre de 2004, no valor total de R\$ 92.419,37. As compensações apresentadas não foram homologadas, sob os argumentos de que (i) o saldo credor inicial do período teria sido inteiramente glosado; (ii) uma parte do crédito não teria sido documentalmente comprovada e (iii) esse saldo credor já teria sido consumido antes da apresentação do pedido de ressarcimento ora analisado.

Pois bem. Com o objetivo de demonstrar que apurou e utilizou corretamente o saldo credor de IPI relativo ao 2º trimestre de 2004, a Recorrente apresenta os procedimentos que foram por ela adotados, bem como os que foram considerados pelas dd. autoridades fiscais e julgadoras.

(...)

Em primeiro lugar, no que se refere ao saldo credor do período anterior, as dd. autoridades alegaram que o valor a ser adotado seria R\$ 0,00, na medida em que esse saldo credor já teria sido utilizado em outros PER/DCOMPs (processo n.º 13884.905072/2008-54).

No entanto, ao contrário da mencionada alegação, fato é que a Recorrente considerou corretamente como saldo inicial do período em exame o valor apurado no trimestre anterior (R\$ 42.089,90) e, então, efetuou devidamente o estorno desse valor na medida em que os PER/DCOMPs foram apresentados (valores destacados na coluna "Saldo Credor do Período Anterior Utilizado").

Dito de outra forma, a Recorrente não utilizou em duplicidade o valor de saldo credor apurado no 1º trimestre de 2004 como quer fazer crer as dd. autoridades julgadoras.

Pelo contrário: não medida em que os valores foram utilizados, eles foram devidamente retirados da escrita fiscal da Recorrente.

Dessa forma, requer-se, desde já, requer-se que o presente processo seja analisado em conjunto com o processo 13884.905072/2008-54 e demais processos correlatos, tendo em vista a conexão direta entre esses processos, de forma que os valores considerados pela Recorrente e apontados na planilha acima sejam validados.

(...)

Prosseguindo: com relação a uma parte do crédito que não foi **reconhecida em virtude da suposta falta de documentação, as dd. autoridades julgadoras alegaram que:** *"Dessa forma, mantém-se as glosas pelo motivo 4, no valor de R\$ 4.001,45 na 1ª quinzena de abril/2004, de R\$ 1.545,24 na 2ª quinzena de abril/2004, de R\$ 3.930,07 na 1ª quinzena de maio/2004, de R\$ 1.461,17 na 2ª quinzena de maio/2004, de R\$ 2.813,03 na 1ª quinzena de junho/2004 e de R\$ 1.586,71 na 2ª quinzena de junho/2004, em virtude da não apresentação de provas que suportem a alegação de erro de preenchimento do CATP.1."*

A Recorrente não pode concordar com essa alegação, na medida em que, como já demonstrado neste processo, houve um mero equívoco formal no preenchimento do PER/DCOMP em análise (CNPJ do fornecedor informado incorretamente), o qual, contudo, jamais poderia ensejar qualquer tipo de glosa de crédito de IPI, na medida em que o valor incidente na operação foi pago pelo fornecedor e, portanto, devidamente registrado como crédito pela Recorrente em seus livros fiscais.

(...)

Por fim, as dd. autoridades julgadoras alegam que a parcela do saldo credor confirmada no valor de R\$ 34.991,80 teria sido consumida antes mesmo da apresentação das compensações tratadas neste processo e, portanto, não haveria qualquer saldo credor a ser reconhecido.

A Recorrente está certa de que, ao levar em consideração as razões apontadas acima acerca do verdadeiro saldo inicial do 2º trimestre de 2004, bem como da existência dos documentos que comprovam os créditos apurados durante o 2º trimestre de 2004, concluir-se-á que a Recorrente não consumiu o saldo credor desse período antes da apresentação dos PER/DCOMPs que deram origem a este processo.

De qualquer forma, faz-se necessário outro esclarecimento que provavelmente contribuiu para a conclusão dos dd. julgadores de que o saldo credor do período em exame teria se exaurido antes mesmo da apresentação do PER/DCOMP ora analisado: a existência de um equívoco formal cometido pela Recorrente no preenchimento de outros PER/DCOMPs apresentados posteriormente.

Sim, pois, o saldo credor do 2º trimestre de 2004 acabou sendo informado no PER/DCOMP que deu origem ao processo n.º 13884.909115/2009-51 como "Outros Débitos" ao invés de "Ressarcimento de Créditos

(...)

Note que o valor do saldo credor discutido neste processo (R\$ 92.419,37) foi informado incorretamente nas telas acima (R\$ 86.529,01 e R\$ 5.890,36) pertencentes a outro PER/DCOMP como "Outros Débitos", o que provavelmente comprometeu a análise efetuada pelas dd. autoridades fiscais.

É de se destacar que referido equívoco formal foi cometido pela Recorrente durante certo período, sendo que as próprias dd. autoridades julgadoras já reconheceram em outros processos que se trata de mero equívoco que não pode influenciar os créditos e débitos efetivamente apurados.

(...)

Não há dúvidas, portanto, que o equívoco meramente formal acima mencionado levou as dd. autoridades fiscais e julgadoras a concluir que o saldo credor em tela já teria sido utilizado para liquidar débitos apurados antes da apresentação do PER/DOMP em exame.

A despeito de tal erro formal, a Recorrente está certa de que, uma vez que os equívocos formais mencionados acima sejam reconhecidos, a escrita fiscal da Recorrente será revista levando em consideração os créditos e débitos verdadeiramente apurados e, nesse sentido, concluir-se-á que a Recorrente faz jus à integralidade do crédito pleiteado.

Por fim, é importante destacar que, a despeito do equívoco formal cometido pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

Esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui farta jurisprudência no sentido de que o importante é a comprovação real dos créditos pleiteados

(...)

### III. DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, requer-se, em primeiro lugar, a análise conjunta deste processo com os processos administrativos nos 13884.905072/2008-54, 13884.909115/2009-51 e demais processos correlatos, tendo em vista a conexão direta entre eles.

No mérito, requer-se o provimento do presente apelo para que seja reformada a decisão de primeira instância, de forma que seja reconhecida a existência do crédito de IP1 relativo ao 2º trimestre de 2004 e, conseqüentemente, sejam homologadas integralmente as compensações efetuadas pela Recorrente.

Por fim, caso V. Sas. entendam necessário, requer-se a realização de diligência com o objetivo de confirmar a existência do crédito ora pleiteado.

4.. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O recurso preenche, em parte, os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo, portanto conheço desta parte do recurso a seguir descrita.

## GLOSA DE NOTAS FISCAIS SEM COMPROVAÇÃO

6. A autoridade julgadora da DRJ manteve a glosa dos seguintes documentos fiscais :

Em relação às glosas dos créditos decorrentes de aquisições de fornecedor na situação de baixado no CNPJ, motivo 4, *site* da Receita Federal, na Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período, a manifestante alega que houve erro de preenchimento na PER/DCOMP, do CNPJ do estabelecimento emitente das notas fiscais. Entretanto, a manifestante não faz prova do alegado não apresentando qualquer documento que fundamente a sua defesa.

Dessa forma, mantém-se as glosas pelo motivo 4, no valor de R\$ 4.001,45 na 1ª quinzena de abril/2004, de R\$ 1.545,24 na 2ª quinzena de abril/2004, de R\$ 3.930,07 na 1ª quinzena de maio/2004, de R\$ 1.461,17 na 2ª quinzena de maio/2004, de R\$ 2.813,03 na 1ª quinzena de junho/2004 e de R\$ 1.586,71 na 2ª quinzena de junho/2004, em virtude da não apresentação de provas que suportem a alegação de erro de preenchimento do CNPJ.

7. Por seu turno, a recorrente a este respeito alega :

Prosseguindo: com relação a uma parte do crédito que não foi **reconhecida em virtude da suposta falta de documentação, as dd. autoridades julgadoras alegaram que:** *"Dessa forma, mantém-se as glosas pelo motivo 4, no valor de R\$ 4.001,45 na 1ª quinzena de abril/2004, de R\$ 1.545,24 na 2ª quinzena de abril/2004, de R\$ 3.930,07 na 1ª quinzena de maio/2004, de R\$ 1.461,17 na 2ª quinzena de maio/2004, de R\$ 2.813,03 na 1ª quinzena de junho/2004 e de R\$ 1.586,71 na 2ª quinzena de junho/2004, em virtude da não apresentação de provas que suportem a alegação de erro de preenchimento do CATP.1."*

A Recorrente não pode concordar com essa alegação, na medida em que, como já demonstrado neste processo, houve um mero equívoco formal no preenchimento do PER/DCOMP em análise (CNPJ do fornecedor informado incorretamente), o qual, contudo, jamais poderia ensejar qualquer tipo de glosa de crédito de IPI, na medida em que o valor incidente na operação foi pago pelo fornecedor e, portanto, devidamente registrado como crédito pela Recorrente em seus livros fiscais.

8. A recorrente traz argumentos genéricos, sem, no entanto, trazer aos autos documentação hábil que suporte sua alegação.

9. Desta forma, correta a autoridade julgadora da DRJ, não merecendo reparos a sua decisão, mantendo-se a glosa combatida, uma vez que, ao tratar-se de pedido formulado pela requerente, o ônus probatório do direito cabe à própria requerente.

10. Não dou provimento ao recurso neste tópico.

## A QUESTÃO DA APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR

11 O que se verifica nos presentes autos é, na realidade, uma divergência da recorrente quanto ao procedimento de apuração dos créditos efetivado pelo sistema de registro eletrônico da RFB, denominado Sistema de Controle de Créditos (SCC), ao processar os PER – Pedidos de Ressarcimento Eletrônico e as DCOMP – Declarações de Compensação a eles vinculados.

12. Para exemplificarmos, extraímos os seguintes trechos do Acórdão DRJ/RPO e do recurso voluntário apresentado :

- ACÓRDÃO DRJ/RPO –

#### SALDO INICIAL DO TRIMESTRE

A interessada alega que o saldo credor do início do trimestre, no valor de R\$ 42.089,90 informado na PER/DCOMP, não foi considerado nas verificações realizadas pelo fisco. Conforme se verifica nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, a fiscalização adotou como saldo inicial do trimestre o valor de R\$ 0,00.

Este valor é decorrente da análise do crédito do 1º trimestre/2004, PER/DCOMP n.º 16856.11645.070504.1.3.01-2332, realizada pela Delegacia de origem no processo administrativo n.º 13884.905072/2008-54.

Como o saldo credor de R\$ 19.666,83 apurado pela fiscalização no final do 1º trimestre/2004 foi inteiramente utilizado na homologação de compensações, o mesmo não pode ser reutilizado no trimestre seguinte.

O processo n.º 13884.905072/2008-54 também está sendo julgado nesta mesma Sessão de Julgamento, e o valor do saldo final do 1º trimestre/2004, que corresponde ao saldo inicial do 2º trimestre, foi revisado para R\$ R\$ 30.756,00. Porém, como o valor foi integralmente reconhecido para utilização na homologação de compensações, o saldo inicial a ser adotado para o 4º trimestre é de R\$ 0,00.

(...)

Dessa forma, com a reversão das glosas efetuadas indevidamente, o saldo credor ressarcível ao final do trimestre passou de R\$ 10.682,68 para R\$ 34.991,80.

#### UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL EM PERÍODOS SUBSEQUENTES

O indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação das compensações é decorrente não somente da glosa dos créditos, mas também em virtude do aproveitamento integral do crédito (art. 195 do RIPI/2002), entre o encerramento do trimestre em referência e o período de apuração anterior à data de transmissão da PER/DCOMP.

A verificação eletrônica da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido. Outra verificação consiste em analisar se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Constatada a utilização integral ou parcial do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada.

O fundamento para tal procedimento está baseado no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 195, do RIPI/2002:

(...)

Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido. Caso contrário, a contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos.

Conforme se verifica no *site* da Receita Federal – Demonstrativo de Apuração Após o Período do Ressarcimento, a totalidade do saldo credor existente no final do trimestre em referência, e que foi objeto da presente PER/DCOMP, havia sido consumida no abatimento de débitos e não poderia ser incluída no pedido de ressarcimento. Abaixo, apresento o demonstrativo ajustado, considerando o novo saldo credor ressarcível ao final do trimestre de R\$ 34.991,80, obtido após a reversão das glosas de crédito:

(...)

Como se pode verificar, mesmo com a reversão de parte das glosas de créditos, o saldo credor ao final do período foi inteiramente consumido no abatimento de débitos até a data de apresentação da PER/DCOMP (22/07/04), justificando o indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação das compensações pleiteadas.

Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, em razão da reversão de parte das glosas, porém, sem o reconhecimento de direito creditório adicional, em virtude da utilização integral do saldo credor em períodos subsequentes.

#### -RAZÕES DE RECURSO-

Como mencionado acima, a presente disputa está relacionada ao saldo credor de IPI apurado pela Recorrente no 2º trimestre de 2004, no valor total de R\$ 92.419,37. As compensações apresentadas não foram homologadas, sob os argumentos de que (i) o saldo credor inicial do período teria sido inteiramente glosado; (ii) uma parte do crédito não teria sido documentalmente comprovada e (iii) esse saldo credor já teria sido consumido antes da apresentação do pedido de ressarcimento ora analisado

(...)

Em primeiro lugar, no que se refere ao saldo credor do período anterior, as dd. autoridades alegaram que o valor a ser adotado seria R\$ 0,00, na medida em que esse saldo credor já teria sido utilizado em outros PER/DCOMPs (processo n.º 13884.905072/2008-54).

No entanto, ao contrário da mencionada alegação, fato é que a Recorrente considerou corretamente como saldo inicial do período em exame o valor apurado no trimestre anterior (R\$ 42.089,90) e, então, efetuou devidamente o estorno desse valor na medida em que os PER/DCOMPs foram apresentados (valores destacados na coluna "Saldo Credor do Período Anterior Utilizado").

Dito de outra forma, a Recorrente não utilizou em duplicidade o valor de saldo credor apurado no 1º trimestre de 2004 como quer fazer crer as dd. autoridades julgadoras.

Pelo contrário: na medida em que os valores foram utilizados, eles foram devidamente retirados da escrita fiscal da Recorrente.

(...)

Por fim, as dd. autoridades julgadoras alegam que a parcela do saldo credor confirmada no valor de R\$ 34.991,80 teria sido consumida antes mesmo da apresentação das compensações tratadas neste processo e, portanto, não haveria qualquer saldo credor a ser reconhecido.

A Recorrente está certa de que, ao levar em consideração as razões apontadas acima acerca do verdadeiro saldo inicial do 2º trimestre de 2004, bem como da existência dos documentos que comprovam os créditos apurados durante o 2º trimestre de 2004, concluir-se-á que a Recorrente não consumiu o saldo credor desse período antes da apresentação dos PER/DCOMPs que deram origem a este processo.

De qualquer forma, faz-se necessário outro esclarecimento que provavelmente contribuiu para a conclusão dos dd. julgadores de que o saldo credor do período

em exame teria se exaurido antes mesmo da apresentação do PER/DCOMP ora analisado: a existência de um equívoco formal cometido pela Recorrente no preenchimento de outros PER/DCOMP apresentados posteriormente.

Sim, pois, o saldo credor do 2º trimestre de 2004 acabou sendo informado no PER/DCOMP que deu origem ao processo n.º 13884.909115/2009-51 como "Outros Débitos" ao invés de "Ressarcimento de Créditos.

(...)

Note que o valor do saldo credor discutido neste processo (R\$ 92.419,37) foi informado incorretamente nas telas acima (R\$ 86.529,01 e R\$ 5.890,36) pertencentes a outro PER/DCOMP como "Outros Débitos", o que provavelmente comprometeu a análise efetuada pelas dd. autoridades fiscais.

É de se destacar que referido equívoco formal foi cometido pela Recorrente durante certo período, sendo que as próprias dd. autoridades julgadoras já reconheceram em outros processos que se trata de mero equívoco que não pode influenciar os créditos e débitos efetivamente apurados.

(...)

Não há dúvidas, portanto, que o equívoco meramente formal acima mencionado levou as dd. autoridades fiscais e julgadoras a concluir que o saldo credor em tela já teria sido utilizado para liquidar débitos apurados antes da apresentação do PER/DOMP em exame.

A despeito de tal erro formal, a Recorrente está certa de que, uma vez que os equívocos formais mencionados acima sejam reconhecidos, a escrita fiscal da Recorrente será revista levando em consideração os créditos e débitos verdadeiramente apurados e, nesse sentido, concluir-se-á que a Recorrente faz jus à integralidade do crédito pleiteado.

Por fim, é importante destacar que, a despeito do equívoco formal cometido pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

Esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui farta jurisprudência no sentido de que o importante é a comprovação real dos créditos pleiteados

13. O que se constata, em síntese, é que a recorrente reconhece que preencheu de forma equivocada o PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, o que teve como consequência a assunção, pelo sistema de processamento eletrônico da RFB (responsável pela apuração do crédito, homologação das compensações declaradas e apuração de eventual saldo credor) dos valores apresentados neste PER e, portanto, o processamento eletrônico de tais informações.

14. Assim o que se discute nos presentes autos é o procedimento efetivado pelo sistema eletrônico da RFB, que terminou por homologar parcialmente algumas DCOMP, e não homologar outras, tendo como resultado a cobrança de saldo devedor apurado ao final do processamento.

15. Ao final o que se discute é a cobrança dos débitos não compensados.

16. Este CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

## Conclusão

17. Por todo o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini